

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**AUTORES: HAMILTON DE FREITAS SILVA E
RAPHAEL CARVALHAL FERREIRA
PROFESSOR-ORIENTADOR: RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH**

A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

Rio de Janeiro

2019

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL
THE IMPORTANCE OF THE MARIA DA PENHA LAW IN BRAZI**

Nomes dos autores: Hamilton de Freitas Silva e Raphael Carvalho Ferreira

Titulação

Orientador Richard Robert Fairclough

Titulação

RESUMO

O presente artigo aborda as diferentes formas de violência contra a mulher. Demonstra a reflexão a ser feita pela nossa atual sociedade sobre a aceitação da violência doméstica. Expõe a necessidade de ampliar o conhecimento dos brasileiros sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher através dos entendimentos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecer medidas de assistência e proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Respeito e proteção à mulher.

ABSTRACT

This article addresses the different forms of violence against women. It demonstrates the reflection to be made by our current society about the acceptance of domestic violence. It exposes the need to increase the knowledge of Brazilians about the concept of domestic and family violence against women through the understandings of Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha Law), which was created to prevent and curb domestic and family violence against women and to establish assistance and protection measures.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Respect and protection of women.

INTRODUÇÃO:

Antes da publicação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, a violência doméstica e familiar contra mulher no Brasil era considerada ato de menor potencial ofensivo. A maioria dos crimes contra mulheres tendiam a conciliação e oferecimento de um acordo pelo Ministério Público para o agressor não ser processado, eram arquivados ou punidos com pagamento de cesta básica ou prestação de serviços à comunidade nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Como exemplo, a lesão corporal leve que depende de representação da vítima contribuía para retirada da queixa por expor mulheres ao medo. Nosso país tratava do assunto como algo banal e a nossa justiça errou por muito tempo por ignorar os direitos das mulheres agredidas e essas vítimas da violência eram estimuladas a se conformarem com as sequelas, pois para o agressor não havia punição grave. A impunidade era covarde e muitas brasileiras tiveram que se submeter a abusos sem ter o mínimo de proteção do Estado. E quando o ente estatal se omitia também reforçava que numa relação familiar a vida da mulher deve ser direcionada pela vontade do homem, que se estabelece na sociedade numa posição superior a dela. Vivemos numa sociedade machista e a referida lei veio propor mudanças de pensamentos, que não é mais admissível inúmeras mulheres serem violentadas de forma recorrente até chegar num resultado morte, sem ações de proteção da parte do governo, da justiça e da sociedade como um todo.

O Brasil precisou ser punido, no ano de 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para passar a contabilizar as mortes de mulheres decorrentes do machismo. Conhecida como Lei Maria da Penha, a lei nº 11.340/2006, homenageou uma mulher cearense por anos agredida e vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido e que lutou na justiça pela condenação do seu agressor e não desistiu diante da morosidade da finalização do seu processo. Certo que há ainda muitas ações a serem realizadas, mas Maria da Penha ajudou muitas mulheres que querem ter uma vida livre de violência a terem maior proteção.

Problemática: Existe no Brasil a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas para prevenção, punição e erradicação da violência contra mulheres? O que mudou

com a publicação da Lei Maria da Penha? Quais as principais ações que estão sendo realizadas para proteger as mulheres da violência doméstica e familiar e inibir este tipo de crime?

Portanto, o objetivo geral do presente artigo é demonstrar o impacto da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, no combate a violência doméstica e a impunidade dos agressores.

Enquanto os objetivos específicos são identificar os tipos de violência doméstica contra as mulheres, apontar os benefícios da Lei Maria da Penha, apresentar as causas que levam brasileiras a omitir denúncias de abusos de violência e observar os dados do Dossiê Mulher, documento produzido pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos pedidos de medidas protetivas por mulheres vítimas de violência doméstica e aos delitos associados aos tipos de violência contra a mulher.

A técnica de pesquisa aplicada no presente artigo pautou-se quanto aos fins na pesquisa descritiva e quanto aos meios na pesquisa bibliográfica.

A pesquisa descritiva tem como função primordial a descrição de determinado fenômeno, que no nosso projeto de pesquisa é a apresentação da importância da Lei Maria da Penha, que impactou no Brasil em ações para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A pesquisa bibliográfica foi a nossa escolha para fundamentação do presente trabalho, pois elenca os principais conceitos, teorias, ideias por meio dos autores que tratam de um determinado tema, através de livros e artigos.

O presente estudo se justifica pela real necessidade de dar proteção efetiva por parte do Estado e da sociedade às vítimas de violência doméstica, visto que as agressões ocorrem com mulheres de todas as classes sociais, que se encontram em situação de risco de vida por causa da sua condição feminina. A “Lei Maria da Penha” é considerada como uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A divulgação dos direitos sociais das mulheres é essencial para conscientização da sociedade e transformação da cultura de que ao homem, que já manteve ou ainda mantém alguma relação íntima com uma mulher, é permitido lhe causar algum sofrimento físico ou psicológico. A violência doméstica ocorre dentro do lar e assim ela se inicia e tem continuidade num ambiente oculto, onde a mulher sente medo, vergonha e, muitas vezes, acredita que será breve, que a situação poderá ser mudada. A relevância do nosso trabalho é contribuir para redução do número de casos que são levados às delegacias, à justiça e também aqueles que não são denunciados.

No que diz respeito à violência contra a mulher, Cavalcanti (2010, p.12) define como sendo "qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2010, p. 11)

Para um melhor entendimento das diversas formas de violência doméstica e familiar, deve-se ter em mente alguns conceitos, a saber:

É conveniente mensurar que, bater, chutar, ameaçar, humilhar, falar mal, destruir objetos, documentos, forçar o sexo são algumas atitudes que caracterizam a violência doméstica e familiar.

Entende-se por violência física qualquer maneira de se conduzir que atenta contra os preceitos a integridade ou a saúde da mulher. Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento (maneira de agir) que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, com intervenção de força física ou ameaça. Já a violência psicológica, compreende qualquer comportamento que cause à mulher um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações. A violência moral é conhecida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. Por fim, a violência patrimonial, que diz respeito a qualquer comportamento, que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho. (VIEIRA;

GIMENES, 2008)

O art. 1º da Lei nº. 11.340/2006 amplia a proteção dos direitos das mulheres contra a discriminação e violência:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nessas circunstâncias, o termo violência compreende qualquer tipo de conduta, seja comissiva ou omissiva, em condições de proporcionar ao outro um dano, seja ele moral, psicológico ou material. É de relevância ressaltar que, para configurar a violência é preciso que o autor tenha o animus, ou seja, a vontade de lesionar, ou até mesmo matar o outro sujeito.

A Lei Maria da Penha tornou efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da Constituição Federal), modificando o panorama da violência doméstica.

A referida lei alterou o Código Penal e de Processo Penal brasileiros, como também instituiu a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95, de acordo com artigo o 41º da Lei n. 11.340/2006.

Corrêa (2010) explica que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

A violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores. O Estado deve intervir na efetivação de políticas públicas adequadas, que sejam eficazes para redução da violência de gênero. A Lei Maria da Penha prevê que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar que será composta por uma rede de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Nas comarcas onde esses ainda não tenham sido criados, os crimes devem ser julgados nas varas criminais. A lei também proíbe a aplicação de penas pecuniárias e pagamentos de cestas básicas; permite a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corra; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

A violência e suas variáveis

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 enumera formas de violência doméstica e familiar. São elas: violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Importante ressaltar que, de acordo com a Lei, estas não são as únicas formas de agressões, praticadas contra a mulher.

- **Conceito de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**

O art. 5º da Lei 11340/2006 apresenta a definição de violência doméstica e familiar

contra mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

● Causas que levam brasileiras a omitir denúncias de abusos de violência

A publicação da Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas com o fim de coibir a violência doméstica e familiar, ainda assim tal ato ocorre de maneira recorrente em nosso país. Acredita-se que seja pelo fato da própria vítima não denunciar o agressor por medo, pela submissão de um relacionamento abusivo ou até mesmo a dependência financeira ou a falta de apoio psicológico.

A pesquisa DataSenado (2017, p. 3) destaca que:

Desde 2005, ano anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, o DataSenado aplica, de dois em dois anos, pesquisa telefônica sobre o tema violência doméstica contra a mulher. Em 2017, o Instituto realizou a sétima edição da pesquisa, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. Nela, foram ouvidas 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril. O levantamento foi realizado apenas com mulheres, representando a opinião e vivência da população feminina brasileira com acesso a telefone fixo e celular.

Em todas as rodadas anteriores da pesquisa, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%. Nesta edição, o DataSenado constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência provocada por um homem: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017.

A pesquisa DataSenado (2017, p. 14) destaca que:

Ainda é elevado o número de mulheres vítimas de violência que não denunciam e nem

pedem ajuda. Diante da agressão sofrida, 27% das respondentes declararam não ter feito nada. Apesar disso, a série histórica da sondagem mostra que, a cada edição, sobe o número de mulheres que buscaram o apoio da família após o ato de violência. Já a busca de apoio na Igreja subiu consideravelmente nos últimos dois anos. Em 2015, registrou-se que 7% das agredidas procuraram a Igreja, e hoje esse número subiu para 19%.

Existem muitos motivos para a falta de denúncia por parte das mulheres agredidas contra os seus agressores, como sentimento de culpa e vergonha, filhos em comum, dependência econômica, preconceito, medo do agressor, sendo que a principal consequência dessa ausência de atitude da mulher é a continuação do sofrimento.

O preconceito impede que muitas mulheres tenham a coragem de denunciar os seus agressores. Leandre Dal Ponte, participante do Projeto Mais Marias (Campanha de Combate à Violência contra Mulher), defende que as mulheres não devem ser preconceituosas com elas mesmas, e sim mostrarem ser cidadãs e terem conhecimento de seus direitos, podendo tanto se auto ajudar, quanto ajudar outras companheiras que se encontrem em situação similar à qual ela estava.

Mas muito pior que agredir qualquer pessoa é o preconceito, pois existem aqueles que se referem a uma vítima dizendo 'bem feito', 'ela merecia', 'apanha porque quer', quando na verdade, para entender, precisamos nos colocar no lugar desta pessoa. (PORTO, 2013, p.33).

A mulher vítima de violência doméstica e familiar deve denunciar utilizando o Ligue 180, gratuito e disponível 24h, sendo o principal canal de denúncias de violência doméstica que fornece orientações para as vítimas. Porém, no caso de emergências, é necessário acionar a polícia pelo 190 ou dirigir-se às delegacias ou, de preferência, às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

● **Dados referentes aos pedidos de medidas protetivas por mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro**

A 11.340/2006 determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência doméstica. Tais dados são fundamentais para a reflexão da temática,

avaliação da funcionalidade e aplicabilidade dessa lei. Essa é uma medida importante que poderá funcionar como um termômetro da latência da violência doméstica, uma vez que, revelando os dados, poderá ser diagnosticada a eficácia da lei nas diferentes realidades locais e regionais.

Apesar da propagação dos malefícios que esse tipo de violência acarreta, ainda são frágeis as estratégias de defesa dos direitos da mulher. A ideia de que a vítima pode ter provocado as agressões sofridas, continua a prevalecer em algumas representações sociais.

Ciente dessa condição, desde 2006 o Instituto de Segurança Pública (ISP) lança anualmente o Dossiê Mulher, visando contribuir com o aumento da visibilidade deste tipo de violência, ressaltando a importância do combate desses delitos para sociedade brasileira.

O Dossiê Mulher divulga informações e estatísticas relativas à violência contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro, tendo como principal base de dados os Registros de Ocorrência (RO) das delegacias de Polícia Civil de todo o estado (PCERJ). O relatório aborda os principais crimes que milhares de mulheres sofrem cotidianamente, como a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica.

Em 04/05/2018 o Dossiê Mulher realizou um levantamento entre os anos de 2013 e 2017, divulgando que em cinco anos, 225.869 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar fizeram pedidos de medidas protetivas à Polícia Civil do Rio de Janeiro. O que representa no Estado do Rio de Janeiro uma média diária de 123 solicitações de afastamentos dos agressores nesse período.

As medidas protetivas de urgência servem para preservar a integridade física das vítimas e de seus familiares e estão previstas na Lei Maria da Penha. O objetivo é proteger, em até 48 horas, as mulheres de novas agressões.

A Lei Maria da Penha prevê diferentes recursos e assegura o uso de força policial para cumpri-los, como: afastar o agressor do lar ou sua prisão preventiva; proibir o agressor de se aproximar da mulher e de seus familiares, fixando distância mínima; cortar todas as formas de contato do agressor com a vítima e com a família dela; suspender visitas aos

filhos; congelar bens do agressor para cobrir perdas e danos materiais decorrentes da violência; obrigar o pagamento de pensão; suspender o porte de arma, quando for o caso. A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz encaminhe a vítima e seus dependentes para programa de proteção ou de atendimento.

- **Dados referentes aos delitos associados aos tipos de violência contra a mulher, conforme a classificação dada pela Lei Maria da Penha**

Segundo o Dossiê Mulher 2019, no estado do Rio de Janeiro, do total das vítimas de lesão corporal dolosa contra mulheres, 64,5% das vítimas fizeram o registro da agressão nos termos da Lei Maria da Penha. Ameaça foi o segundo delito mais registrado como violência doméstica e familiar (61,2%), seguida de supressão de documentos (54,9%), dano (54,4%) e injúria (50,4%).

Em 2018, 22.175 mulheres registraram ter sofrido lesão corporal dolosa praticada por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto significa dizer que, por dia, pelo menos 60 mulheres foram agredidas por seus parceiros íntimos em 2018. Esta informação é compatível com o local onde tais agressões ocorreram: a maior parte das lesões corporais foi cometida dentro de residência (60,2%). Muitas vezes, este delito, quando proveniente de violência doméstica e familiar, ocorre de forma bastante recorrente e combinada com outros tipos de violência, principalmente com ameaças.

No mesmo ano, em média, uma mulher foi morta quase todo dia no estado do Rio de Janeiro, totalizando 350 vítimas e uma taxa de 3,9 vítimas para cada 100 mil mulheres. Houve um total de 71 feminicídios e de 288 tentativas de feminicídio, o que representa que os casos de feminicídio foram 20,2% do total das vítimas mulheres de homicídio doloso e as tentativas de feminicídio foram 39,5% do total das vítimas mulheres de tentativa de homicídio;

Quando observamos os números absolutos dos delitos mais registrados por mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência doméstica e familiar, notamos que

agressões físicas e psicológicas de ameaças e xingamentos são destacadamente os comportamentos mais recorrentes no contexto da violência doméstica e familiar. A violência sexual também está bastante presente nos lares: somente em 2018 foram registradas 1.757 vítimas de estupro qualificado com a Lei Maria da Penha. Ou seja, no estado do Rio de Janeiro, por dia, pelo menos quatro mulheres foram violentadas por alguém da própria família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que revolucionou a legislação brasileira em busca da manutenção da equidade e da proteção feminina e lutou por vinte anos para ver seu agressor preso.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica aposentada do estado do Ceará, após sofrer de diversas agressões do ex-marido, o economista colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveros, resolveu se separar e denunciá-lo à polícia.

Seguem relatos da própria Maria da Penha:

“Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade”, afirma Maria da Penha. “Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta.

Como é sabido, a história demonstra que a violência contra a mulher é um tema tão antigo quanto a evolução da humanidade. Mulheres corajosas como Maria da Penha institucionalizaram seus testemunhos e conseguiram elevar o problema do gênero feminino ao patamar jurídico-normativo.

Ainda não é o fim da violência doméstica e familiar contra as mulheres, contudo o Brasil vem avançando no combate a violência contra o gênero feminino com recentes reconhecimentos sociais. O Poder Legislativo exerceu a sua missão, votando leis destinadas à proteção da condição da mulher, além da Lei nº 11.340/2006, foi publicada a Lei nº 13.104/2015 que trata do crime de Feminicídio, sendo elevado à categoria de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90). Desde então, nos homicídios intencionais de mulheres resultantes de violência doméstica e familiar, bem como naqueles que tiverem por motivação o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a pena cominada de seis a 20 vinte anos passou a ser de 12 a 30 anos.

A Lei Maria da Penha trouxe novos desafios para os gestores públicos e para a sociedade brasileira. O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 foi um marco no processo de consolidação e amadurecimento das políticas para as mulheres, com ainda maior inserção das temáticas de gênero em diversas frentes do governo. Fruto de diálogo permanente entre governo e sociedade civil, esse instrumento reforça o princípio de que em um Estado plenamente democrático a condição da participação social, sobretudo das mulheres, é constitutiva de todas as fases do ciclo das políticas públicas.

No ano de 2016 entrou em vigor a Lei Estadual de nº 7.477, de 31/10/2016, que determina à Secretaria Estadual de Educação o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, com o fim de colaborar na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro juntamente com o Ministério Público Estadual criaram o projeto Conversando sobre a Lei Maria da Penha nas Escolas a partir da análise de dados da violência contra a Mulher, os quais apontavam que, desde os primeiros relacionamentos de afeto entre os jovens, a violência contra a mulher já se tornava evidente. O padrão de um relacionamento abusivo se inicia desde muito cedo. Este projeto foi formatado para esclarecimentos ao público adolescente dos riscos, danos e impactos para toda a sociedade dessa forma de violência.

Por fim, deve ser promovida a conscientização quanto aos Direitos da Mulher contra qualquer ato abusivo considerado normal, envolvendo falta de respeito e o início das violências psicológicas, para que não evolua para os homicídios.

O objetivo do presente artigo foi alcançado ao demonstrar o impacto da Lei 11.340/2006 na realidade da sociedade brasileira e visa a contribuir para redução do número de casos de violência doméstica, maior divulgação do tema e denúncias, apresentação de canais de proteção as vítimas e apresentação da ação do Estado na repressão da violência doméstica contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 03 de outubro de 1988. Brasília.

BRASIL. (1995). **Lei nº. 9099**, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Lei Nº 11.340, De 7 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Data de acesso: 12 março de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Larissa Ribeiro da. **Lei maria da penha violência, medo e amor. Da denúncia ao perdão**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938023/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor-da-denuncia-ao-perdao>>. Data de acesso: 20 de abril de 2019.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Data de acesso: 15 de abril de 2019.

DOSSIÊ MULHER 2018 / Orlinda Claudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso, organizadoras. – 13. versão. – Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018.

DOSSIÊ MULHER 2019 / Flávia Vastano Manso, Vanessa Campagnac, organizadoras. — 14.ed. — Rio de Janeiro: RioSegurança, Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ) 2019.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO GÊNERO FEMININO.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENH_A_AO_GENERO>. Data de acesso: 16 de abril de 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 33 e 36.

SENADO FEDERAL. Secretaria da Transparência. Data Senado. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Data de acesso: 20 de março de 2019.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha> Data de acesso: 13 de março de 2019.